



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.007550/2003-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3402-010.572 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1989 a 31/05/1995

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ.

A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar nº 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar a decisão definitiva proferida no Resp nº 1.164.452/MG, afastando a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.572 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.007550/2003-04

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, negou provimento ao pedido da Contribuinte, mantendo o entendimento exposto no despacho da Diort/Derat/SP, que indeferiu as compensações feitas pelo contribuinte vinculadas ao crédito ora analisado, em razão de não verificada a alegada existência de pagamentos indevidos ou a maior, nem crédito judicial líquido e certo à época de suas compensações.

O v. Acórdão n.º 16-17.709 foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1989 a 31/05/1995

CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

DECISÃO. NULIDADE.

Não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão.

SEMESTRALIDADE.

O art. 6º da LC 07/70 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não basta o entendimento de se ter efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS, esses decorrentes de reconhecimento de inconstitucionalidade de legislação específica, para operar-se a compensação com débitos do contribuinte, sendo necessário que na apuração do valor a que o contribuinte efetivamente tenha direito a compensar seja observado expressamente os termos da decisão judicial.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário pode ser apreciada na via administrativa.

DECISÃO. NULIDADE.

Não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão.

DCOMP. CREDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada, de acordo com o art. 170-A do CTN.

Solicitação Indeferida

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 22/08/2008 (e-fls. 1419) e apresentou o Recurso Voluntário em 22/09/2008, pelo qual pediu o provimento para que sejam reconhecidas as compensações relativas aos pagamentos indevidos das contribuições para o Finsocial e para o PIS, bem como seja determinado que a DRF verifique os cálculos e documentos apresentados, reconhecendo a verdade material desses demonstrativos que demonstram a existência de saldo remanescente a ser compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

A DRJ de origem entendeu que a compensação não poderia ter sido realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial na Ação Ordinária n.º 91.0657759-8, uma vez que o art 170 do Código Tributário Nacional, antes da introdução do Art. 170-A pela LC 10412001, exigindo que o crédito passível de compensação seja líquido e certo, sendo que o art. 66 da lei n.º 8.383/91 nunca afastou os requisitos de certeza e liquidez previstos no CTN para o crédito ser compensado.

Argumenta a defesa que as compensações foram realizadas com a autorização concedida pela sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a constitucionalidade da contribuição e a inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, acima dos 0,5%, nos termos da decisão proferida pelo STF, mantendo seu recolhimento no percentual de 0,5%, condenando a União Federal a restituir as importâncias recolhidas a maior.

Argumenta, ainda, que o Poder Judiciário determinou a restituição das importâncias recolhidas à maior, por óbvio considerou o fato de que a recorrente é credora, na medida em que recolheu tributo indevidamente, por ter seguido Lei que posteriormente foi declarada inconstitucional.

A Ação Ordinária n.º 91.0657759-8 objeto da controvérsia em análise foi ajuizada em 13 de julho de 1995, antes vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, que introduziu o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Portanto, ao presente caso deve ser aplicada a decisão definitiva proferida no **RESP n.º 1.164.452/MG**, julgado na sistemática de recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a compensação nesta situação, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por força do §2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, deve ser aplicada a decisão acima.

Neste sentido, cito o v. **Acórdão n.º 9303-011.189**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ.

A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar nº 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para aplicar a decisão definitiva proferida no REsp nº 1.164.452/MG, afastando a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos